



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.002623/2008-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.231 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** OSMAR RICKLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o Conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior e Jorge Claudio Duarte Cardoso que davam provimento em menor extensão por exigirem a identificação do beneficiário das despesas médicas e com isso não admitir a dedução referente ao recibo emitido por Enio Garletti.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:24/4/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em

Curitiba (PR), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra parte do lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2006, em virtude glosa de dedução da base tributável para: deduções de despesas médicas (R\$ 13.530,00).

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 06-27.442, de 16 de julho de 2010, que se encontra às fls. 32/34, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2007*

*DESPESAS MÉDICAS. PROVA.*

*Havendo comprovação efetiva das despesas médicas, serão elas dedutíveis. Os recibos e as notas fiscais de prestação de serviços que não preencherem os requisitos da lei fiscal não se prestam como comprovantes das despesas para efeito de dedução na Declaração de Ajuste Anual.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 05/08/2010, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 37).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 06/09/2010, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 38/42, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, assevera que sofreu um enfarte no miocárdio, cuja enfermidade o obrigou a ser internado no Hospital Bom Jesus e passar por procedimento cirúrgico e conseqüentemente, por tratamento médico. Assim, todas as deduções das despesas médicas pleiteadas decorrem da enfermidade que foi acometido. Destaca que, a "... ausência de discriminação do paciente atendido ..." foi devidamente suprida com a cabal comprovação da situação por ele vivenciada, através dos laudos médicos e declarações. Portanto, se uma pessoa sofre um procedimento cirúrgico/tratamento médico, apresentando documentos firmados por instituição e profissionais que o trataram, quais comprovam tal situação retro, é "lógico" que as Notas Fiscais emitidos por tais instituições/profissionais tiveram como único motivo o pagamento pelo procedimento cirúrgico e tratamento médico nele realizado. Igualmente, mera irregularidade de ordem formal nos documentos glosados, por evidente não tem o condão de desconstituir sua validade jurídica, cujos documentos, em conjunto com as demais provas e da situação fática demonstrada no processo, mostram-se juridicamente válidos e perfeitos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

*Motivo da Glosa : Em análise dos documentos apresentados e sistema da SRFB, glosamos o valor de R\$ 13.530,00, que não consideramos por falta da discriminação do paciente atendido, bem como os recibos de atendimento de Marilene Los Rickli-CPF 451047869-00, Com DIRPF em separado.*

*Fábio P. Mansani-180,00, Enio Garletti-90,00; Margareth Zych-120,00; Nelson Takeda-300,00, Pillati Assistência Médica-5.000,00; Cardio Work Centro Médico-5.000,00; Laboratório de Análises Clínicas; 380,00; Nuclimagem-960,00; Clinipon-262,00; Cardio clinica-1.130,00; Clínica Sabedotti-108,00.*

Em primeira instância foi restabelecido Despesas Médicas no valor de R\$960,00, relativo à Nuclimagem - Medicina Nuclear. Destarte, permanece o litígio em torno de R\$12.570,00.

Registro que não consta dos autos que a autoridade lançadora tenha fundamentado a razão de ter considerado não comprovado o pagamento das despesas médicas.

Vejamos:

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. O documento hábil comprovar o pagamento, segundo entendo, é o recibo ou a nota fiscal, sendo que, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu, são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, poderiam ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Em primeira instância a glosa da despesa médica foi mantida sob o seguinte fundamento:

“Com a impugnação vieram aos autos, fl. 12 a 20, laudos médicos e declaração do Hospital Bom Jesus, já que os recibos e as notas fiscais de prestação de serviços números 968, 151, 8182, 03937, e 4085, foram analisados e glosados pela Fiscalização por não indicarem o destinatário dos serviços (paciente), além de um recibo emitido por Fabio Posiglione Mansoni, CPF 441.272.949-49, no valor de 180,00, tendo como beneficiário a Sra. Marilene Los Rickli-CPF 451047869-00, não dependente do contribuinte (DIRPF em separado).

Tal glosa foi feita corretamente pela fiscalização, eis que referidos documentos não preencheram os requisitos traçados nos incisos II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, acima transcritos.

Na tentativa de produzir tal prova, apenas apresentou laudos médicos firmados pelo Hospital Bom Jesus, CNPJ 75.608.547/0001-73, e pela empresa Nuclimagem- Medicina Nuclear, CNPJ 02.037.616/0001-62, além de uma Declaração fornecida pelo mesmo hospital alusiva a honorários médicos (fl. 12 a 20).”

No recurso apresentado o recorrente alega que sofreu um enfarte no miocárdio, cuja enfermidade o obrigou a ser internado no Hospital Bom Jesus e passar por procedimento cirúrgico e, conseqüentemente, por tratamento médico.

Analisando-se o laudo médico de fls. 12, acompanhado dos documentos de fls. 16 verifica-se que são pertinentes as alegações do recorrente. Assim, entendo que em nome do princípio da verdade material e da adequada valoração das provas os documentos: NF 968- emitida por Pillati Assistência Médica-5.000,00, NF 151- Cardio Work Centro Médico-5.000,00, NFs-3937 e 4085 - CARDIOCLÍNICA-R\$1.130,00 e NF 8182 – Laboratório Pontagrossense de Análises Clínicas S/C – R\$ 380,00 e Enio Garletti- R\$90,00, devem ser acatadas. Ademais, verifica-se nas referidas notas consta o recorrente como sendo o cliente / destinatário dos serviços.

Quanto ao recibo emitido por Fábio P. Mansani-180,00 – Está claro que a beneficiária do serviço foi a Sra. Marilene Los Rickli, destarte correta a decisão de primeira instância.

Já os recibos emitidos por ; Margareth Zych-R\$120,00; Nelson Takeda-R\$300,00, deixo de acatar visto não preencherem os requisitos do art. 8º, III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,ou seja, falta de endereço do prestador do serviço.

Não consta nos autos nenhuma comprovação para as despesas médicas pleiteadas com Clinipon-R\$262,00 e Clinica Sabedotti-R\$108,00, razão pela qual deve-se manter a glosa efetuada.

Diante do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$11.600,00 (onze mil seiscientos reais).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora